



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000061/2006-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.154 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
(SCHERING PLOUGH SAÚDE ANIMAL IND. E COM. LTDA).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS NÃO OPERACIONAIS.
OBRIGATORIEDADE DE A FISCALIZAÇÃO CONTEMPLAR NO
AUTO DE INFRAÇÃO A POSSIBILIDADE DE TAIS COMPENSAÇÕES
EM PERÍODOS SUBSEQUENTES.

Verificado que a Fiscalização não glosou a formação do prejuízo fiscal, mas
sim a sua utilização, não era necessário que o auto de infração contemplasse a
possibilidade de compensação nos períodos posteriores, pois a Fiscalização
não glosou a materialidade do prejuízo fiscal, de sorte que bastava à
Recorrente verificar um lucro da mesma natureza, passível de tais
compensações, e implementá-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário,
nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalm
ente em 02/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/04/2013 p
or PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 04/04/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Capinas/SP.

Extrai-se do presente processo administrativo que em desfavor da ora Recorrente foram lavrados autos de infração para formalização e exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas —IRPJ, constatadas irregularidades no ano-calendário 2001, descritas no Termo de Constatação Fiscal de folha 182.

Resumidamente, segundo a autoridade administrativa lançadora, em revisão parametrizada, realizada na DIPJ/2002 da empresa supra, constatou-se a compensação de prejuízo fiscal em montante superior ao saldo disponível e o contribuinte foi intimado a prestar os esclarecimentos quanto às diferenças constatadas neste exercício, sendo certo que em sua resposta, procurou demonstrar a apuração do prejuízo do exercício 2001, ano-base 2000, sobre o qual não existe qualquer controvérsia, porque corresponde ao resultado dos valores por ele mesmo declarados neste Exercício, Ficha 06A, Linha 42, Receitas da Alienação de Bens/Direitos do Ativo Permanente, no valor de R\$ 1.717.392,59, e Linha 44, Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados, no valor de R\$ 3.418.501,76, gerando Resultado não operacional de (R\$ 1.701.109,17) que compensado em parte na apuração de resultado do próprio exercício, resultou no Saldo de Prejuízo Não Operacional no valor de R\$ 885.187,88, que por força do disposto no artigo 511 do RIR/1999, somente poderá ser compensado em exercícios futuros com lucros da mesma natureza.

Segundo a Fiscalização, o esclarecimento objetivado no Termo de Intimação de 26/09/2005, referia-se ao Exercício de 2002, Ano-calendário de 2001, quando se verificou a pretensão do contribuinte em compensar, além do saldo de Prejuízo Fiscal de períodos-base anteriores que possuía no valor de R\$ 1.360.262,98, a parcela de R\$ 221.029,39 de Prejuízo Não Operacional do exercício anterior, atitude desautorizada pelo referido dispositivo legal.

Devidamente notificada das imputações fiscais, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 190 – 201), alegando em síntese que teria observado as determinações do art. 36 da Instrução Normativa SRF nº 11/1996, aduzindo ser importante demonstrar a evolução das compensações de prejuízos fiscais operacionais e não operacionais efetuadas desde o ano-calendário 1999 (DIPJ exercício 2000 — Doc. 03), devidamente escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real — Lalur — Parte B Prejuízos Fiscais — Doc. 04, ressaltando que no ano-calendário de 1999 foi apurado um prejuízo fiscal relativo às demais atividades no valor de R\$ 1.360.254,40, valor que fora reconhecido pelo próprio agente autuante.

Assentou ainda, que foram apurados um prejuízo fiscal no valor de R\$ 885.187,88 e um lucro não operacional no valor de R\$ 1.701.109,17 e que esse prejuízo fiscal de R\$ 885.187,88 foi devidamente considerado pela Recorrente como prejuízo fiscal não operacional, para fins de compensação no limite percentual de 30% com o lucro não operacional a ser apurado no período subsequente (ano-calendário 2001), destacando que posteriormente, no ano-calendário de 2001, conforme DIPJ do exercício de 2002, apurou um lucro real no valor de R\$ 8.914.515,81, valor que pode ser compensado com o prejuízo fiscal apurado nos exercícios anteriores, até o limite percentual de 30%, conforme determina o artigo 15 da Lei federal nº 9.065/1995, mencionando que nesse mesmo exercício foi apurado um resultado positivo (lucro) não operacional no valor de R\$ 3.918.543,62.

Seguiu arrazoando que a apuração da base de cálculo do IRPJ foi feita conforme determinação da legislação fiscal de regência (artigo 250, inciso III do RIR/99), segundo o qual excluiu do lucro líquido do período de apuração o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, sendo observada a regra de compensação de prejuízos fiscais conforme a sua natureza (artigo 31 da Lei nº 9.249/95 e artigo 36 da Instrução Normativa SRF nº 11/96).

Afirmou verificar-se que no período-base de 2001, em respeito aos parágrafos 8º e 9º da Instrução Normativa DRF nº 11/96, o valor do prejuízo fiscal não operacional (R\$ 885.187,88) a ser compensado não excedeu o total dos resultados não operacionais positivos (R\$ 3.918.543,62) apurados no período de compensação. Além do que a soma dos prejuízos fiscais não operacionais e operacionais, correspondentes aos valores de R\$ 885.187,88 e R\$ 1.360.254,41, respectivamente, resultou em um valor de R\$ 2.245.442,32, inferior, portanto, ao limite de 30% do lucro líquido do período-base da compensação, ou seja, ao valor de R\$ 2.674.354,74.

Concluiu, destarte, que houve equívoco da Fiscalização ao efetuar o lançamento do IRPJ, visto que o lucro não operacional do ano-calendário 2001 foi suficiente para absorver todo o prejuízo não operacional do período anterior, razão pela qual seria infundada a assertiva que fundamenta a autuação fiscal de que houve insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de períodos anteriores, ou de que a Recorrente teria excedido a compensação dos prejuízos, reiteradamente que tendo observado integralmente as normas da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, deve ser cancelada a autuação.

A 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 420 a 427, julgou procedente a autuação, ao fundamento de que, nos termos do artigo 511 do RIR/99, os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros da mesma natureza, observado o limite previsto no caput do art. 510 e que se considera não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens ou direitos do ativo permanente, sendo que a regulamentação da aplicação da norma jurídica prevista no preceito legal foi efetivada com a edição da Instrução Normativa SRF nº 11/96.

Rememorada a disciplina legal acerca do tema, assentou a decisão recorrida ser mister verificar se a Recorrente observou a legislação. Compulsando os dados das DIPJ 2001 e 2002 (anos-calendário 2000 e 2001), observando nesse sentido, que conforme as prescrições dos §§ 5º e 6º do art. 36 da IN SRF nº 11/96, é exigida a separação em prejuízos não operacionais e em prejuízos das demais atividades se, no período, são verificados,

cumulativamente, resultados não operacionais negativos e lucro real negativo (prejuízo fiscal), sendo que nesses casos, deve a pessoa jurídica comparar o prejuízo não operacional com o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real, e se todo o resultado não operacional negativo for maior ou igual ao prejuízo fiscal, todo o prejuízo fiscal será considerado não operacional.

Concluiu ser justamente o que ocorreu no caso em apreço, porquanto no ano-calendário 2000, a Recorrente apurou resultado não operacional negativo de R\$ 1.701.109,17 e prejuízo fiscal de R\$ 885.187,88. Verificando que o resultado não operacional negativo era maior que o prejuízo fiscal, este foi considerado prejuízo fiscal não operacional, sendo que a divergência entre a interpretação adotada pela Fiscalização e a Recorrente se instaura em relação à apuração do resultado não operacional na DIPJ 2002 (ano-calendário de 2001).

Reputou a decisão recorrida que a Fiscalização observou as instruções de preenchimento da DIPJ 2002, e de acordo com elas (instruções), concluiu que Recorrente, no ano-calendário de 2001, teria apurado um resultado não operacional negativo de R\$ 2.652.527,14 — diferença entre a receita de alienação de bens/direitos do Ativo Permanente de R\$ 1.069.471,32 e o valor contábil dos bens/direitos alienados de R\$ 3.721.998,46 (conforme consta do Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais de fls. 418), sendo indevida, portanto, a compensação do prejuízo não operacional apurado no ano-calendário anterior.

Concluiu-se assim, que pela impugnação, verifica-se que a Recorrente pretende incluir o valor de R\$ 6.571.070,76, informado na Linha 41, a título de "Outras Receitas Não Operacionais" na apuração do resultado não operacional, o que redundaria na apuração de um resultado não operacional positivo de R\$ 3.918.543,62, que autorizaria a compensação do prejuízo fiscal não operacional apurado no ano-calendário anterior, todavia, tal procedimento apenas seria válido se comprovado erro de preenchimento da DIPJ 2002, porque em princípio, o valor que deveria ter sido informado naquela Linha, conforme acima visto, não integra a determinação do resultado não operacional, para efeito de aplicação do art. 511 do RIR/99.

Por fim, na ausência de provas a corroborar o erro de preenchimento da DIPJ 2002, válida se configuraria a glosa da compensação de prejuízos fiscais no valor de R\$ 221.029,39, realizada no ano-calendário de 2001, tendo em conta que efetuada em valor superior ao saldo disponível de prejuízos fiscais das demais atividades dos anos-calendário anteriores de R\$ 1.360.262,98, conforme demonstrativo de folha 418.

Devidamente cientificada da decisão em questão (fls. 428 – 431), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 432 – 447), alegando em resumo que o Auto de Infração, lavrado em 2006, originou-se da revisão da DIPJ referente ao ano-calendário de 2001, e tem como objetivo a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ"), multa e juros, em virtude da glosa de prejuízos indevidamente compensados, lembrando que no tocante à glosa da compensação dos prejuízos o auto de infração menciona que a empresa não teria saldo suficiente para compensar, em 2001, o prejuízo não-operacional apurado em 2000.

Referiu, entretanto, que nem a autoridade fiscal nem a decisão recorrida observaram a possibilidade de o prejuízo fiscal não-operacional ser compensado, no todo ou em parte, com o resultado não-operacional positivo auferido nos exercícios seguintes (decorrente da alienação de bens do ativo permanente), sendo a consequência, caso fosse observada a possibilidade de compensação, a aplicação do mesmo tratamento da postergação do pagamento do imposto, conforme vem decidindo há anos o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que conta inclusive com uma súmula sobre a hipótese.

Dito isso, arrazouou que em momento algum o auto de infração ou o acórdão de primeira instância questionaram a existência do prejuízo fiscal não-operacional no ano de 2000, passível de compensação no exercício seguinte, desde que houvesse saldo suficiente e fosse observado o limite percentual de 30% (trinta por cento), pois o que foi contestado na autuação foi o resultado não-operacional positivo declarado na DIPJ 2002, o qual, segundo o fisco, teria sido insuficiente para absorver o prejuízo fiscal auferido no exercício anterior.

Segundo a Recorrente, portanto, partindo da premissa que de fato o saldo era insuficiente, caberia a autoridade revisora, quando da lavratura do auto de infração, ter verificado se no período compreendido entre o ano-calendário sob revisão e a data da autuação o contribuinte obteve lucro suficiente para absorver, ao menos parcialmente o prejuízo apurado, à semelhança do que ocorre na postergação de pagamento de tributo, sob pena de ser exigido imposto em duplicidade, porquanto no seu entender, no presente caso, a Recorrente apresentou resultado não-operacional positivo (decorrente da alienação de bens do ativo permanente) nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, conforme se verifica das DIPJs 2003, 2004 e 2005 anexadas ao presente recurso (doc. 04).

Afirmou a Recorrente, diante disso, que se tais resultados tivessem sido levados em conta pela autoridade revisora quando da lavratura do auto de infração, em 2006, o presente lançamento provavelmente deixaria de existir ou ao menos seria significativamente reduzido, uma vez que o prejuízo apurado (e glosado pela fiscalização) teria sido compensado com os resultados positivos daqueles anos.

Salientou os precedentes administrativos acerca da postergação do pagamento, bem como o disposto na Súmula CARF nº 36, concluindo que não poderia ser penalizada com o lançamento advindo da glosa de sua compensação, uma vez que ficou demonstrado que apurou resultado positivo não-operacional nos exercícios seguintes (decorrente da alienação de bens do ativo permanente), o que deveria ter levado à aplicação do tratamento de postergação do pagamento do tributo, requerendo o provimento do seu Recurso para reformada da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Segundo atestado pela Fiscalização e reconhecido pela decisão recorrida, a contribuinte pretendeu compensar prejuízos não operacionais com valores de outra natureza, situação sabidamente vedada pelo artigo 511, do RIR/99.

De acordo com o que contido nos autos, presente a obrigatoriedade de segregação dos prejuízos não operacionais das demais atividades, se verificados cumulativamente, e os resultados não operacionais negativos e prejuízo fiscal, a Recorrente, no ano-calendário de 2000, apurou resultado não operacional negativo de R\$ 1.701.109,17 e prejuízo fiscal de R\$ 885.187,88, verificando-se que o resultado não operacional negativo era maior que o prejuízo fiscal, este foi considerado prejuízo fiscal não operacional.

Tal como relatado acima, a decisão recorrida reconheceu que a empresa no ano-calendário de 2001 teria apurado um resultado não operacional negativo de R\$ 2.652.527,14 — diferença entre a receita de alienação de bens/direitos do Ativo Permanente de R\$ 1.069.471,32 e o valor contábil dos bens/direitos alienados de R\$ 3.721.998,46 (conforme consta do Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais de folha 418), sendo indevida, portanto, a compensação do prejuízo não operacional apurado no ano-calendário anterior.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte não infirma o conteúdo material da decisão recorrida, ou seja, a constatação de ser indevida a compensação naquele ano-calendário, antes, porém, aduz que se o prejuízo era inconteste como reconheceu a própria Fiscalização, ao caso concreto deveria ter-se aplicado a regra da postergação do pagamento.

Confira-se, por oportuno, o trecho do item 08 do Recurso Voluntário (fls. 437 em diante), *in verbis*:

(...)

08. Entretanto, nem a autoridade fiscal e tampouco a 2ª Turma de DRJ/CPS observaram a possibilidade de o prejuízo fiscal não-operacional ser compensado, no todo ou em parte, com o resultado não-operacional positivo auferido nos exercícios seguintes (decorrente da alienação de bens do ativo permanente).

9. A consequência decorrente, caso fosse observada a possibilidade de compensação, seria a aplicação do mesmo tratamento da postergação do pagamento do imposto, conforme vem decidindo há anos o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que conta inclusive com uma súmula sobre a hipótese. (...)

Afirma a Recorrente, com razão neste ponto, que em momento algum o auto de infração ou a decisão recorrida questionaram a efetiva existência do prejuízo fiscal não-operacional no ano de 2000, passível de compensação no exercício seguinte, desde que houvesse saldo suficiente e fosse observado o limite percentual de 30%. Com efeito, foi glosado o resultado não-operacional positivo declarado na DIPJ 2002, o qual, segundo o fisco, teria sido insuficiente para absorver o prejuízo fiscal auferido no exercício anterior.

O que resta saber, portanto, é se de fato a Fiscalização estava adstrita, na lavratura do auto de infração, a observar analogamente as regras da postergação de pagamento, pois segundo a Recorrente, se o saldo era insuficiente caberia verificar se no período compreendido entre o ano-calendário sob revisão e a data da autuação o contribuinte obteve lucro suficiente para absorver, ao menos parcialmente, o prejuízo apurado, sob pena de ser exigido imposto em duplicidade.

Isso porque, segundo sustenta no item 14 da peça recursal, apresentou resultado não-operacional positivo (decorrente da alienação de bens do ativo permanente) nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, conforme se verifica das DIPJs 2003, 2004 e 2005 anexadas ao presente recurso, sendo que tais resultados, caso tivessem sido levados em conta pela autoridade revisora quando da lavratura do auto de infração, em 2006, o presente lançamento provavelmente deixaria de existir ou ao menos seria significativamente reduzido, uma vez que o prejuízo apurado (e glosado pela fiscalização) teria sido compensado com os resultados positivos daqueles anos.

Por mais simpatia que apresente o argumento invocado, entendo que na espécie a decisão recorrida não está a merecer qualquer reforma. Digo isso considerando que a própria Recorrente argumenta nos itens 11 e 12 que o auto de infração não questiona a existência do prejuízo fiscal não-operacional no ano de 2000, mas sim o saldo positivo declarado na DIPJ 2002, considerados de natureza distinta e não passível de compensação com o dito prejuízo.

Sendo assim, ao contrário do que concluiu a Recorrente, não era necessário que o auto de infração contemplasse a possibilidade de compensação nos períodos posteriores, bastava à Recorrente verificar um lucro da mesma natureza, passível de tais compensações, e implementá-las.

Com essas considerações encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA